



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 3391/2021

“Estabelece medidas complementares para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, **CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**, no uso e gozo de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o qual instituiu o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.716, de 21 de maio de 2021, que estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, classificou todo o território do Estado de São Paulo na Fase Vermelha do Plano São Paulo e instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, a vigorarem de 24 a 31 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Nazaré Paulista tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos a flexibilização da quarentena e a retomada consciente das atividades,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que no Município de Nazaré Paulista, a partir do dia 24 até o dia 31 de maio de 2021, contanto que os estabelecimentos cumpram as diretrizes e os protocolos sanitários específicos apontados pelo Governo do Estado de São Paulo e neste Decreto, será permitido o funcionamento dos serviços e atividades essenciais permitidos na Fase 1 (Vermelha) do Plano São Paulo.

Art. 2º - São reconhecidos no Município de Nazaré Paulista, em simetria com a

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



legislação federal e estadual, durante o período de vigência da Fase 1 (Vermelha), como atividades e serviços essenciais, o seguinte:

I - Serviços gerais: atividades de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários, incluindo lotéricas, serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

II - Segurança: que compreendem os serviços de segurança pública e privada;

III - Comunicação social: compreendido os meios de comunicação social eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IV - Construção civil e indústria;

V - Logística: compreendendo os estabelecimentos e empresas de locação de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamento;

VI - Saúde: compreendendo os hospitais, clínicas médica e odontológica, farmácias, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

VII - Alimentação: incluindo as atividades de supermercados, hipermercados, açougues, padarias, loja de suplemento;

VIII - Abastecimento: incluindo a cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadores, armazéns, postos de combustíveis e lojas de material de construção;

Art. 3º - Fica autorizado no Município de Nazaré Paulista, durante o período de vigência da Fase 1 (Vermelha), o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, reconhecidas como essenciais, conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



I - Capacidade limitada a 40% de ocupação;

II - Restrição de realização de missas, cultos e reuniões presenciais após às 21 horas;

III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

Art. 4.º - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades considerados não essenciais, conforme segue:

I - Capacidade limitada a 40% de ocupação;

III - Restrição de realização de atendimento presencial após às 21 horas;

IV - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

V - Permitido o funcionamento através de sistema de entrega “delivery”, “drive-thru” e atividades internas.

Art. 5.º - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades de serviços gerais, compreendendo restaurantes e similares, salão de beleza e barbearia, atividades culturais e academias, desde que obedecidos os critérios específicos de retomada gradual e segura de suas atividades, conforme determinado neste Decreto.

§1º - Para os estabelecimentos e as atividades de restaurantes e similares:

I - Capacidade limitada a 40% de ocupação;

II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 21 horas;

III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

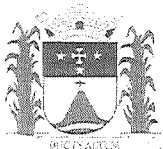
IV - Permitido o funcionamento através de sistema de entrega “delivery”, “drive-thru” e atividades internas.

§2º - Para os salões de beleza, barbearias e similares:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



- I - Capacidade limitada a 40% de ocupação;
- II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 21 horas;
- III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

§3º - Para as atividades culturais:

- I - Capacidade limitada a 40% de ocupação;
- II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 21 horas;
- III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

§4º - Para as academias:

- I - Capacidade limitada a 40% de ocupação;
- II - Realização de atendimento presencial entre 06 e 21 horas;
- III - Adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

Art. 6.º - O descumprimento das disposições deste Decreto, no que couber, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, especialmente na conduta típica prevista nos artigos 268 e 330 do Código Penal e sanções nele previstas:

- I - Advertência;
- II - Multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) para os estabelecimentos com até 200 m² de área total;
- III - Multa de 500 UFM (Unidade Fiscal do Município) para os estabelecimentos com de área total superior a 200 m² de área total;
- IV - No caso de reincidência, haverá a imediata interdição ou lacração do estabelecimento até o fim do isolamento social;

Art. 7º - Fica determinada a restrição de circulação, conforme determinação

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



Estadual, no horário das 21h até as 05h, no período compreendido entre os dias 24 a 31 de maio de 2.021.

Art. 8º - A fiscalização e os meios necessários para cumprimento de referidas medidas ficarão a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária, e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

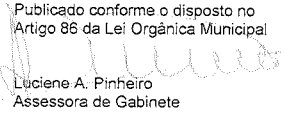
Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nazaré Paulista, 26 de maio de 2021.



Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br